



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
Comarca de Itapuranga  
Gabinete da 1ª Vara Judicial



Valor: R\$ 91.806.189,18  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - Data: 20/12/2024 16:36:36

Processo n.: 5376951-47.2024.8.09.0085

Polo ativo: Nelore Nutricao Animal

Polo passivo: Nelore Nutricao Animal

## DECISÃO

### 1. Breve relatório

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 13/05/2024 por **NELORE NUTRIÇÃO ANIMAL** (CNPJ 22.624.634/0001-58), **AUTO POSTO NELORE LTDA** (CNPJ 31.474.972/0001-41), **CASTRO DISTRIBUIDORA NUTRIÇÃO ANIMAL** (CNPJ 52.469.544/0001-09), **IDARI BRAZ DE GODOI** (CPF 276.569.771-04), **GLEIDSON FERREIRA DE GODOI** (CPF 953.169.061-87), **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA** (CPF 957.603.691-72) e **KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS** (CPF 939.163.881-34).

Os autores pugnaram pela concessão de liminar para suspensão das ações e execuções em trâmite, a qual foi indeferida sob o argumento de que não restou comprovada a condição de produtor rural das requerentes **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA** e **KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS**.

Por conta disso, referidas requerentes formularam pedido de desistência, no **mov. 32**. Na oportunidade, reiteraram o pedido de suspensão de atos executivos, sustentando a essencialidade de bens, sobretudo de caminhões e semi-reboques.

O feito foi suspenso em razão da existência de incidente de suspeição (**movs. 45 e 84**).

Ante a perda do objeto do incidente de suspeição, os autos retornaram ao juízo.

No **mov. 143**, os requerentes pugnam pela concessão de liminar para suspender atos de constrição e expropriação, sobretudo relativos a buscas e apreensões e à adjudicação do imóvel denominado "Cana Brava", matriculado sob nº 348, na execução extrajudicial sob nº 5806648-82.2023.8.09.0085.

### 2. Do pedido de desistência

De início, homologo pedido de desistência formulado por **GLAUCIA REGINA FERREIRA DE GODOI OLIVEIRA** e **KEITH LYANE DE CASTRO SANTOS**, para que surtam os efeitos legais e jurídicos.



Promovam-se as retificações, anotações e comunicações necessárias.

### 3. Da tutela de urgência pleiteada

Pretendem as requeridas a concessão de tutela de urgência para sobrestamento das execuções e consolidações de patrimônio, a fim de proteger bens essenciais à manutenção da empresa.

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/05, o objetivo da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Assim, a função do instituto é justamente preservar a empresa que passa por dificuldades econômicas, possibilitando plano coordenado e fiscalizado que permita seu restabelecimento financeiro, preservando a fonte produtora e o emprego de trabalhadores, sem perder de vista o interesse dos credores, evitando-se, ademais, a decretação de falência.

Apesar da grande abrangência e da finalidade elencadas para a recuperação judicial, não são todos os créditos abarcados pela medida. Nesse sentido, o art. 5º da Lei n. 11.101/05 aduz a respeito de obrigações não abrangidas pelo processo recuperacional e pela falência:

Art. 5o Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Da mesma forma, no que se refere à recuperação judicial, os §§3o e 4o do art. 49 da LRF também dispõe sobre dois tipos de créditos que dela não participam, a saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Portanto, o diploma legal é explícito ao aduzir acerca da impossibilidade dos créditos



que possuem garantia de alienação fiduciária participarem da recuperação judicial.

O art. 6º, §7º-A, por outro lado, incluído pela Lei n. 14.112/20, permite que os bens garantidos em alienação fiduciária, mesmo que não participem da recuperação, possam ter eventuais atos de constrição suspensos, caso *“recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”*.

Acerca dos bens sobre os quais não recaia alienação fiduciária, também não se olvida acerca da possibilidade de suspensão dos atos de constrição, diante da essencialidade para o próprio processo recuperacional, conforme art. 6º, §12 da LRF: *“Observado o disposto no art. 300 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”*

Desta forma, pode o julgador antecipar, no todo ou em parte, os efeitos do processamento da recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Pois bem.

Destaca-se, de início, que um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é justamente a proibição de constrições judiciais ou extrajudiciais, oriundas de demandas relacionadas à créditos sujeitos à recuperação. In verbis (art. 6º, III, LRF):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020)

(...)

III proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)

No caso concreto, a parte ré juntou extensa relação de bens que considera como essenciais ao funcionamento da empresa e, conseqüentemente, ao processo recuperacional, requerendo a decretação de sua essencialidade (**mov. 143, arq. 3**).

Tratam-se de caminhões e semi-reboques, utilizados no transporte de matéria prima utilizada para fabricação da ração animal e para o transporte dos produtos comercializados, além de maquinário e de imóveis rurais utilizados na criação de gado.

Argumenta que o prosseguimento das buscas e apreensões, bem como dos atos expropriatórios dos bens inviabilizaram as atividades das empresas.

Pois bem. Por sua própria natureza, os bens listados pelos requerentes se revelam essenciais à atividade desempenhada, de modo que caso sofram eventual constrição, seja judicial ou extrajudicial, podem prejudicar o objetivo do processo recuperacional e o restabelecimento da empresa.

Nesse sentido, a fim de resguardar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, decretando a essencialidade dos



bens dispostos na relação de **mov. 144, arq. 3**, num juízo de cognição sumária, a fim de que sejam mantidos na posse dos requerentes, proibindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, adjudicação, etc.), bem como o prosseguimento de atos expropriatórios, durante o *stay period*.

Todavia, consigno que a concessão da tutela de urgência deverá ter vigência não durante todo o processamento da recuperação judicial, salvo decisão em sentido contrário, mas sim tão somente durante o *stay period*, conforme passo a expor.

#### 4. Da necessidade de adiantamento do *stay period*

De início, destaco a pertinência da realização de constatação prévia quanto às atividades das empresas requerentes e regularidade documental, de modo que inevitável a postergação de eventual deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, diante do deferimento da tutela de urgência, entendo necessário o adiantamento do *stay period*. Explico.

O *stay period* (art. 6º da LRF) figura como medida de caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. Trata-se de um dos efeitos do recebimento da petição inicial na ação de recuperação judicial, decorrente de lei e consiste na suspensão de ações e atos constritivos em que os recuperandos são executados.

A Lei nº 11.101/2005, no entanto, prevê como termo inicial da suspensão o deferimento do processamento da recuperação judicial, decisão que tem como pressuposto a instrução da inicial com um extenso rol de documentos (art. 51) e a constatação pelo Juiz de que os documentos estão, ao menos em um juízo prefacial, em seus devidos termos (art. 52).

Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável, o que torna aplicável um dos casos previstos no dispositivo legal.

À vista disso, firmou-se na jurisprudência o entendimento de ser possível a concessão do *stay period* como tutela de urgência, antes mesmo do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005 e da constatação prévia realizada, desde que demonstrada a urgência, visando a manutenção da atividade empresarial, levando-se em consideração que a finalidade da recuperação judicial é a recuperação da empresa que está indo no caminho da falência.

Diante disso, é possível que o juízo da recuperação judicial, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, conceda a tutela de urgência e antecipe o início do *stay period* ou suspenda atos expropriatórios, como se pretende no presente caso.

Tal possibilidade, atualmente, decorre de expressa previsão contida na Lei de Recuperação Judicial e Falência, in verbis:

Art. 6º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015



(Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Certo é que esse período de pausa de ações e atos constritivos é fundamental para que a negociação do devedor e credores, facilitando assim tais negociações e evitando, em especial, que bens essenciais da empresa sejam suprimidos, impedindo a exploração da atividade empresarial.

No caso em tela, como já pontuado, afigura-se necessário o deferimento da liminar para impedir o prosseguimento de constrições até que haja decisão sobre o processamento da recuperação.

Por outro lado, atenta contra o interesse dos credores que os efeitos da tutela de urgência se prolonguem enquanto durar o processo de recuperação judicial.

Portanto, entendo pertinente o adiantamento do *stay period*, de modo que todas as execuções sujeitas à recuperação judicial devem ser suspensas, todavia, as tutelas de urgência concedidas nesta decisão se sujeitarão ao mesmo prazo do *stay period*, que é de 180 (cento e oitenta dias).

Nesse sentido, todos os bens sujeitos à constrição por parte dos credores que integrarão o plano de recuperação não poderão ser objeto de constrição e expropriação.

## 5. Da necessidade de constatação prévia

Sabe-se que o deferimento da recuperação judicial ou extrajudicial é medida que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2001.

Diante desse fato, e da decorrente necessidade de se identificar a real condição da empresa em crise, e da sua capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade, o CNJ editou a Recomendação n.º 57/2019.

No art. 1º, o referido Conselho recomendou *“a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial”*.

Essa recomendação, por sua vez, foi incorporada ao próprio texto legal através da Lei n.º 14.112/2020, que incluiu na Lei de Falências e Recuperação Judicial o seguinte dispositivo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Diante desse contexto, entendo que a realização da perícia prévia se mostra prudente



no caso em tela, de forma a averiguar a pertinência do processamento da recuperação empresarial, bem como o preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento.

Com efeito, embora não haja indícios de fraude, a extensa documentação e existência de inúmeros credores com diversas operações de crédito realizadas recomenda a constatação prévia, considerando, ainda, que a concessão apressada da recuperação poderia causar prejuízos, seja aos credores, à função social da empresa ou ao próprio devedor.

Destaca-se que a constatação prévia não se presta a analisar a viabilidade econômica da empresa, mas à verificação das reais condições de funcionamento e regularidade documental.

Assinalo, por fim, que a medida não trará qualquer prejuízo aos requerentes, considerando a tutela de urgência deferida e o adiantamento do *stay period*.

**5.1.** Partindo dessas premissas e com fundamento nos arts. 156, 370 e 481 do CPC, entendo necessária a realização de perícia prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar (a) as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica autora, (b) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido, (c) a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica, e (d) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Nomeio para realização da perícia a pessoa jurídica **Dux Administração Judicial S/S LTDA**, estabelecida na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2706, Metropolitan Business, Torre Tokyo, sala 2101, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, telefone (62) 3924-4577, endereço eletrônico: contato@dux.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente na pessoa do responsável Diogo Siqueira Jayme.

**5.2.** Determino que o laudo pericial seja apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, dilatando o prazo previsto no art. 51-A, § 2º, da Lei no 11.101/05, com fulcro no artigo 139, VI, CPC, especialmente por já ter sido concedido o *stay period* de forma antecipada e as tutelas pleiteadas e diante da extensa documentação existente.

Após, intime-se o devedor para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público.

**5.3** Nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei no 11.101/05, a remuneração do profissional será arbitrada por este juízo após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido.

Desde logo, destaco que, caso deferida a recuperação judicial de forma definitiva e na hipótese de nomeação da mesma pessoa para o exercício da função de administrador judicial, a remuneração em questão ficará englobada pelos honorários devidos ao administrador judicial.

## 6. Disposições finais

a) Ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;



b) ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Goiás;

c) aos Procuradores-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

d) ao Oficial do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo para que:

d.1) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

d.2) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

e) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Distribuição desta Comarca;

f) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores

g) as autoras deverão, ainda, trazer uma lista de todos os juízos em que tramitam as ações em seu desfavor, no prazo de 15 (quinze) dias, e atestar a comunicação do deferimento da presente tutela provisória mediante cópia da petição;

h) a Corregedoria-Geral de Justiça para ciência e comunicação dos Juízos de Direito deste Estado.

Incluam-se os processos listados no **mov. 144, arq. 2**, em classificador próprio, certificando nos respectivos autos acerca da suspensão ora determinada e dando ciência às partes.

Ciência ao Ministério Público.

À Serventia para cumprir as disposições desta decisão.

Este ato judicial devidamente assinado e acompanhado de documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Itapuranga – GO, datado e assinado eletronicamente.

**CLÁUDIO ROBERTO COSTA DOS SANTOS SILVA**

Juiz de Direito

*Em respondência - Decreto n. 3.980/2024*

